PROCESSO TC N.º 08752/22

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Responsável: Deusdete Queiroga Filho
Valor: R$ 4.130.352,31
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00137/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022 e de seu contrato decorrente de nº 020/2022, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, cujo objetivo foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Conclusão da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Riacho dos Cavalos no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR regular a referida licitação e seu contrato decorrente;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023

PROCESSO TC N.º 08752/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 08752/22 trata do exame da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022 e de seu contrato decorrente de nº 020/2022, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, cujo objetivo foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Conclusão da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Riacho dos Cavalos no Estado da Paraíba, totalizando R$ 4.130.352,31.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório preliminar, onde concluiu pelo apontamento da seguinte irregularidade: Consta termo de contrato ou instrumento equivalente, inclusive extrato de publicação, com a indicação do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, (fls. 468-492). Observa-se que no contrato firmado o prazo de execução é de **365 dias** corridos, enquanto que o prazo de vigência é de **395 dias** corridos. A dotação orçamentária, registrada na cláusula sétima do contrato informa que as despesas deste contrato serão por conta de recursos específicos consignados no orçamento geral do Estado **deste exercício**. Assim, considerando aquilo que está estabelecido no artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo este contrato um prazo de vigência e de execução (distintos) que ultrapassam o exercício financeiro, é necessário um esclarecimento da Administração.

O gestor responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02631/22, pugnando pela **REGULARIDADE** da **Concorrência Pública nº 003/2022**, na origem, e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do seu respectivo **Contrato n.º 020/2022,** levados a efeito por determinação do Secretário da SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, pela irregularidade acima verificada, conforme art. 56, II, da LOTC/PB e **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Titular da SEIRHMA no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos vigente à época da aquisição dos bens e/ou serviços demandados pela Pasta, sobretudo àquelas relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, por via reflexa, a repetição da irregularidade constatada neste álbum processual eletrônico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, entendo que a falha remanescente não é suficiente para macular o exame da licitação em comento e de seu contrato decorrente.

PROCESSO TC N.º 08752/22

Nesse sentido, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE regular a licitação na modalidade Concorrência Pública de nº 003/2022 e seu contrato decorrente;
2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO